

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 180/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 12.03.99.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000472/98 AI Nº 2/9707690**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: EXPRESSO RÁPIDO BRASIL LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. ENTREGA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. INIDONEIDADE.** Apreensão com gravame do imposto. Contudo, tendo em vista a constatação de erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, é imperativo lógico o de declarar a **EXTINÇÃO** do processo em apreço, face a ilegitimidade passiva, nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial provido. Reforma da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Constam dos autos, em sua peça fundamental, o AI nº ..... 9707690, o seguinte: "entrega e recebimento de mercadorias destinadas a pessoa diversa do depositante. As mercadorias destinadas a Camelo Ribeiro & Cia. Ltda, situada na Av. Bezerra de Menezes, 2380, estava sendo descarregada na Rua Senador Pompeu 1105/1111, motivo pelo qual lavrou-se o presente A.I. B.C. R\$ 73.935,31".

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os artigos 829, 830, 833 e 874, 875 § único do Dec. nº 24.569/97, e, como penalidade propõem a capitulada no art. 878, III, "j" do citado Decreto.

Às fls. 03 a 14 consta a documentação que instruiu a peça inicial.

As mercadorias ficaram sob a guarda do Posto Fiscal Central, à Rua Adolfo Caminha, nº 54 - Fortaleza-Ce., conforme Certificado de Guarda de Mercadorias, fls. 15 dos autos.

Tempestivamente, a autuada apresenta suas razões de defesa que demoram às fls. 19 a 25, para no final requerer a Improcedência do feito fiscal.

Em instância singular, o nobre julgador, por entender que caberia a lavratura do Termo de Retenção, decide pela Nulidade Absoluta da Ação Fiscal.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

É o relatório  
M.D.S.S.

**VOTO DA RELATORA:**

Gira a controvérsia em torno do descumprimento de obrigação tributária por parte da empresa indigitada, assim caracterizado pela entrega de mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal, em total infringência a legislação tributária de regência.

A uma análise preliminar, à luz do art. 21, II do Decreto nº 21.219/91, temos o elenco de situações em que o transportador é o responsável pelo pagamento do imposto devido, em relação a mercadoria, entre as quais figura a matéria em apreciação, qual seja a alínea "c", que assim preceitua: "que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidoneo".

**In casu**, os representantes do Fisco incorreram em erro quando estabeleceram sujeição passiva a Expresso Rápido Brasil Ltda. de Fortaleza-Ce., que nenhum envolvimento teve com o cometimento da infração apontada na peça exordial, ao invés da Expresso Rápido Brasil Ltda. de São Paulo, a quem foi confiado o transporte das mercadorias até o seu destino e quem realmente cometeu a infração. Desse modo, a responsabilidade pelo ilícito apontado cabe ao transportador, ou melhor àquele que de fato vinha transportando as mercadorias, sendo desta feita, o legítimo responsável por estas e pelo imposto reclamado neste processo, haja vista que a sujeição passiva decorre da Lei, e esta por sua vez, não delegou a responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceiros que não tenha envolvimento com o fato gerador do imposto.

Para respaldar nosso entendimento, valemo-nos das disposições contidas no art. 121, **caput**, incisos I e II do CTN, que diz ser o sujeito passivo da obrigação tributária, a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e que pode ser o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e o responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Releva notar que a correta identificação do sujeito passivo é elemento fundamental na constituição do crédito tributário pelo lançamento, de modo que, feita de forma errada macula irremediavelmente o procedimento fiscal. Irregularidade dessa natureza tira do contraditório uma das essenciais condições para se chegar o fim proposto que é receber o tributo de quem realmente deve, e levam obrigatoriamente a extinção do processo, porquanto não dá condições para o Fisco exigir o cumprimento da obrigação tributária reclamada.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para reformar a decisão de Nulidade proferida na instância singular, e declarar a EXTINÇÃO do processo em causa, por força do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S.

**DECISÃO:**

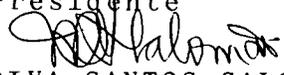
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EX-PRESSO RÁPIDO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade proferida pela instância singular e declarar a EXTINÇÃO do Processo face a ilegitimidade passiva, nos termos do voto da relatora, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 5 de Abril de 1999.

  
JOSÉ RIBEIRO NETO

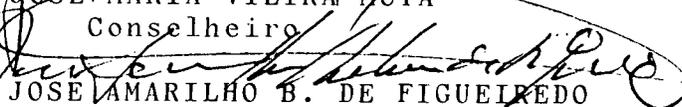
Presidente

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

  
MOACIR JOSÉ B. DANZIATO  
Conselheiro

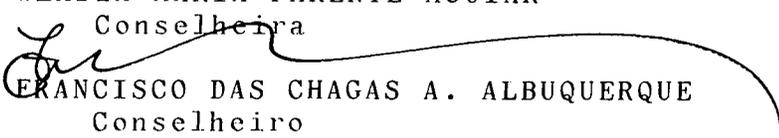
  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO  
Conselheiro

  
ALBERTO CARDOSO M. MAIA  
Conselheiro

JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro